DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/02/2024 | Edição: 33 | Seção: 1 | Página: 1 Órgão: Atos do Poder Judiciário/Supremo Tribunal Federal/Plenário

DECISÕES

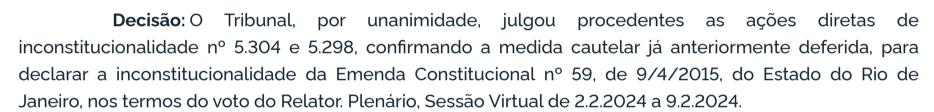
Ação Direta de Inconstitucionalidade e

Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.298		(1)
DRIGEM :		ADI - 5298 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	RIO DE JANEIRO
RELATOR	:	MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S)	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ
ADV.(A/S)	:	JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) (RJ098885/)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.304		(2)	
ORIGEM	:	ADI - 5304 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	:	RIO DE JANEIRO	
RELATOR	:	MIN. LUIZ FUX	
REQTE.(S)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP	
ADV.(A/S)	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 5.304 e 5.298, confirmando a medida cautelar já anteriormente deferida, para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 59, de 9/4/2015, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.2.2024 a 9.2.2024.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.365		(3)
ORIGEM	:	6365 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	TOCANTINS
RELATOR	:	MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE SOJA - APROSOJA - BRASIL



ADV.(A/S)	:	DAMARES MEDINA COELHO (14489/DF)
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DA ASEEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS AGENCIADORAS DE TRANSPORTES DE CARGAS - ANATC
ADV.(A/S)	:	RAFAEL VICENTE GONÇALVES TOBIAS (14895/MT)

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que conhecia da ação direta e julgava procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 6° e dos artigos 7° e 8° da Lei 3.617/2019 do Estado do Tocantins, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. Felipe Costa Albuquerque Camargo. Plenário, Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 6° e dos artigos 7° e 8° da Lei 3.617/2019 do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 2.2.2024 a 9.2.2024.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.281		(4)
ORIGEM	:	7281 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	PARAÍBA
RELATOR	:	MIN. CRISTIANO ZANIN
REQTE.(S)	:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a presente ação direta, com eficácia*ex nunc*, a contar da publicação da ata de julgamento, para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do § 2º do art. 118 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.2.2024 a 9.2.2024.

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIR INCONSTITUCIONALIDADE 7.491	(5)	
ORIGEM	:	7491 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	CEARÁ
RELATOR	:	MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBICA
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que autorizou o prosseguimento dos concursos para provimento de vagas aos cargos de soldado do quadro de praças e de 2º tenente do quadro de oficiais combatentes da Polícia Militar do Estado do Ceará, inaugurados, respectivamente, pelos Editais nº 001/2022 - SSPDS/AESP - Soldado PMCE, de 7.10.2022, e nº 001/2022 - SSPDS/AESP - 2º